



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Canoas
Secretaria Municipal da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes

ACÓRDÃO Nº 015/2022

Processo Impugnação 1ª Instância nº: 124/2022

Processo Recurso ao CMC nº: 38.137/2022

Recorrente: CONSTRUTORA GOBBI LTDA

Assunto: Recurso Voluntário

Conselheiro Relator: Osmar Rodrigues Soares

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IPTU/TCL. IMOVEL BALDIO. REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto perante o Conselho Municipal de Contribuintes por CONSTRUTORA GOBBI LTDA, estabelecida na Rua Coronel Vicente, nº 411, sala 303, Bairro Centro, no Município de Canoas/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 92.547.926/0001-10, representada por sua Procuradora, advogada Samanta Amaral Colbeich, OAB/RS 86.336, contra decisão prolatada pelo Grupo Julgador de Primeira Instância da Diretoria de Administração Tributária deste Município constante no Processo nº 124/2022.

DO HISTÓRICO DO LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS

O lançamento teve origem no Processo nº 83.964/2021, com a Notificação nº 21/2021, com ciência ao contribuinte em 03/12/2021. A Notificação visou à correção do lançamento de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo (TCL) para os anos de 2017 a 2021 do cadastro imobiliário nº 107.797, alterando a tributação do imóvel de predial para terreno baldio, em razão da verificação da não existência de construção no local, de acordo com as imagens aéreas (satélite) obtidas através do Google Earth dos anos de 2016 a 2021.

Como resultado da ação fiscal, foi constatado o recolhimento de IPTU e TCL a menor nos anos de 2017 a 2021, tendo sido efetuado o auto de lançamento para cobrança das diferenças apuradas entre os tributos que já haviam sido lançados anteriormente e o valor calculado após a alteração cadastral procedida pelo Fisco



Continuação.....acórdão 015/2022

Municipal.

Em 03/12/2021, a Recorrente protocolou pedido de impugnação contra o Auto de Lançamento contido na Notificação 021/2021-SMF/DAT/UTI, através do processo 124/2021.

Em 24/05/2022, o Grupo Julgador de 1ª Instância, notificou a Recorrente da decisão unânime, negando provimento à sua impugnação.

Em 07/06/2022, insatisfeito com a decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância, o Recorrente insurgiu-se através do presente Recurso Voluntário, protocolado sob o nº 38.137/2022.

DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente tomou ciência da decisão proferida pelo Grupo Julgador de 1ª Instância em 22/05/2022. Posteriormente, protocolou Recurso Voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes em 07/06/2022, 14 (quatorze) dias após a ciência da decisão de 1ª Instância do Grupo Julgador.

Segundo o artigo 83 da Lei Municipal nº 1783/1977 – Código Tributário Municipal, *“Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão”*.

Nesse sentido, o Recurso Voluntário deve ser recebido, posto que foi apresentado tempestivamente dentro do prazo estabelecido na legislação aplicável.

DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

No presente recurso, a Recorrente solicita a revisão da decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância, que, por unanimidade, negou provimento à defesa.

A empresa Recorrente alega que deve ser aplicada a regra da irretroatividade prevista no art. 146 do CTN, não podendo a Fazenda Municipal proceder revisão da base de cálculo do IPTU pois *“no caso em tela não existe a ocorrência de fato novo. Assim, tendo em vista que a revisão de lançamento não se deu por erro de fato, visto que o lançamento complementar se baseou em dados que deveriam ser conhecidos pelo Município antes dos lançamentos originários (terreno sem edificação), não se justifica a cobrança retroativa da diferença do IPTU neste momento”*.

Art. 146. *A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de*



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Canoas
Secretaria Municipal da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes

Continuação.....acórdão 015/2022

decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Alega ainda a Recorrente que, com base no art. 149, inc. VIII do CTN “na ocorrência de fato novo que altere a alíquota ou base de cálculo do imposto, pode ocorrer a cobrança de ofício. No entanto, se o órgão competente possuía conhecimento dos fatos no momento de lançamento do IPTU, e o lançamento ocorreu de forma errônea, não há que se falar em cobrança retroativa”.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Afirma, a Recorrente, que “*não existiu qualquer alteração no imóvel em tela. Se nunca foi declarado pelo contribuinte qualquer construção, uma vez que não existe edificação no terreno, como poderia comunicar alguma alteração em um imóvel que nunca foi modificado?*”

Requeru, ainda, caso não seja acolhido o recurso em relação a não retroatividade dos débitos, que seja possibilitado o recolhimento dos valores complementares, para pagamento sem a incidência de juros e multa.

DA REPRESENTANTE DA FAZENDA

Em sua manifestação, a Representante da Fazenda Pública do Município de Canoas, Dra. Laura Ely de Carvalho Vianna, apresenta:

“O recurso em apreço é tempestivo, sendo cabido seu exame. (...)

Por todo o exposto, a Secretaria da Fazenda entende que não merece ser provido o recurso do contribuinte, que inclusive deixou de informar alteração ocorrida em sua propriedade, a alterar a alíquota para cálculo do IPTU.”

Por fim, o processo foi distribuído a este Conselheiro para a relatoria. É o relatório.



Continuação.....acórdão 015/2022

lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal.

Tendo deixado de comunicar que o terreno estava sem ocupação, manteve-se a informação desatualizada no cadastro imobiliário, o que acarretou o lançamento a menor dos tributos incidentes sobre o imóvel.

Quanto ao pedido formulado pela Recorrente, em não sendo acolhido o presente recurso em relação à não retroatividade, para recolhimento dos tributos sem a incidência de juros e multa, não há previsão legal para tal pretensão. Pelo contrário, a Lei Municipal 1.943/1979 determina a cobrança de multa e juros:

Art. 92 - Os valores não recolhidos nos prazos fixados no artigo anterior serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de multa e juros de mora.

Por todos os argumentos acima expostos, entendo que o Recurso deve ser recebido e desprovido, para fins de manutenção da decisão do Grupo Julgador de Primeira Instância

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, passível de ser julgado o presente Recurso Voluntário.

Analisando o conjunto probatório e a legislação de regência, entendo que o lançamento complementar foi efetuado corretamente em relação ao cadastro imobiliário 107.797.

Desta forma, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário interposto pela Recorrente, e a consequente manutenção da decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância.

É como voto.


Os conselheiros Elis Regina Moura, Daniel Stoffels Claudino, Nelson Casagrande, Juliano Brito e Paulo Amaro Massardo Miranda, por unanimidade, negaram provimento ao recurso

Canoas, 15 de dezembro de 2022.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Canoas
Secretaria Municipal da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes

Continuação.....acórdão 015/2022


Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente

OSMAR RODRIGUES
SOARES:560260800

15

Assinado digitalmente por OSMAR RODRIGUES
SOARES:56026080015
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital, OU=
1533939000107, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=
OSMAR RODRIGUES SOARES:56026080015
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2022.12.26 17:03:41-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

Osmar Soares Rodrigues
Conselheiro Relator

